

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 442023

Item: 1

Nome do Item: Topografia de áreas

Descrição do Item: Levantamento planialtimétrico cadastral para projetos de estradas rurais com levantamento de bordas existentes, eixo e laterais com geração de perfis longitudinais e transversais a cada 20m, elementos de drenagem, cercas, e outros que eventualmente seja necessário. O levantamento deve abranger a largura mínima de 20 metros cada lado, considerando eixo da pista como centro. Com georreferenciamento.

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

CNPJ: 45.254.578/0001-02 - Razão Social/Nome: PLANE OG ENGENHARIA GEOTECNICA E CONSTRUCAO LTDA

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – PARANÁ

Ref: Pregão Eletrônico N° 44/20223

Processo Licitatório: N° 67/2023

OBJETO: Constitui objeto deste PREGÃO, o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de topografia, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes

PLANE OG ENGENHARIA GEOTECNICA E CONSTRUCAO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 45.254.578/0001-02, com Endereço à R CLETO CAMPELO, Nº 171, SALA B Na Cidade de Garanhuns, Estado De Pernambuco, - Tel. (081) 9570-2231, e - mail: planeog.engenharia@gmail.com, vem, por intermédio de seu sócio administrador, com fundamento no art. 44, § 1º do Decreto 10.024/2019, apresentar as

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em face da decisão do Douto Pregoeiro, no processo acima referenciado, o qual decidiu, erroneamente, por inabilitar a recorrente pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que a presente licitação está sendo regida pelo Decreto 10.520/02, regulamentado pelo DL 10.024/2019, LC 123/06, conforme previsão expressa no edital de licitação.

Isso porque a Medida Provisória 1.167/23 prorrogou o prazo para os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta se adequar aos ditames da Lei 14.133/21.

Assim, nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer”.

§ “1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 02/06/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor as razões do recurso decorre em 07.06.2023.

Assim, considerando que a presentes razões estão sendo protocoladas dentro do intervalo, demonstra-se, portanto, a sua tempestividade.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo em face da decisão do ilustre pregoeiro MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – PARANÁ que decidiu por inabilitar a recorrente, sem observar a garantia que lhe confere a Lei Complementar 123/06, devendo, a presente decisão ser reconsiderada a fim de respeito ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, conforme será demonstra nas razões do presente recurso.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada. Na razão apresentada pelo pregoeiro, a Recorrente teria descumprido alguns itens do edital, referentes a qualificação econômico financeira e regularidade fiscal. Vejamos:

recusa de proposta 01/06/2023 13:26:37 Recusa da proposta. Fornecedor: PLANE OG ENGENHARIA GEOTECNICA E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ/CPF: 45.254.578/0001-02, pelo melhor lance de R\$ 0,0900. Motivo: Não atendeu requisitos dos itens 10.5.3.5., 10.5.3.4., 10.5.5.2., 10.5.6.3. e 10.5.6.4.

Ocorre que, os referidos itens do edital são referentes a:

10.5.3.2 Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

10.5.3.3 Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

10.5.3.4 Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa aos tributos

relacionados com o objeto licitado.

10.5.3.5 Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, relativa aos tributos relacionados com o objeto licitado

Ocorre que, de maneira totalmente equivocada a pregoeira restou por inabilitar a recorrente, uma vez que as documentações supostamente não atendidas, além de constar na documentação anexada no sistema, tem como documentos constantes no SICAF.

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou a Recorrente como inabilitada.

Por sua vez, ao identificar que as certidões estavam desatualizadas, ou seja, fora do prazo de validade, mas que não seriam motivos para ensejar sua inabilitação, por ser beneficiária do tratamento diferenciado as ME e EPP, nos termos da Lei Complementar 123/06.

O Edital de licitação previu a participação de Microempresa e empresa de pequeno porte, ainda que com alguma irregularidade na documentação, conforme se extrai do ponto 5.3.1:

5.3.1 Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar n.º 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus artigos 42 a 49.

Ou seja, jamais a pregoeira poderia ter inabilitado a Recorrente sem abertura de prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das certidões atualizadas, sob pena de irregularidade grave e nulidade do processo licitatório, conforme será demonstrado adiante.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

a) Da não observância dos regramentos da Lei Complementar 123/06.

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, especialmente no que compete aos ditames da lei e do instrumento convocatório, sob pena de ilegalidade administrativa e desvirtuamento do procedimento licitatório.

Ocorre que, após a disputa da licitação a recorrente obteve a proposta mais vantajosa para o item 1, 2, 3, 4, 5 e 6, onde foi aceita e logo em seguida convocada pelo Pregoeiro para realizar a negociação, chegando a um valor ainda mais atrativo para esta Administração.

Por sua vez, quanto a análise de sua documentação de habilitação, por participar em diversas licitações, restou por não atualizar certidões que estavam fora do prazo de validade, mas que não seriam motivos para ensejar sua inabilitação, por ser beneficiária do tratamento diferenciado as ME e EPP, nos termos da Lei Complementar 123/06.

É cediço que a Lei Complementar 123/06 veio dar tratamento diferenciado as ME e EPP nas Licitações, conforme se pode observar no art. 42, 43 e 44, onde assegurou que a exigência de comprovação da regularidade fiscal e Trabalhista somente seria exigida APÓS A DECLARAÇÃO DE VENCEDOR. Vejamos:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Conforme se extrai do dispositivo acima, o prazo para regularização e envio da documentação de regularidade fiscal e trabalhista da ME e EPP é de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período.

Merece destaque que a douta pregoeira DEIXOU DE OBSERVAR o presente regramento, conforme se extrai da própria ata da sessão, não abrindo sequer qualquer prazo para regularização. Ocorre que, toda documentação supostamente não atendida são referentes a qualificação econômica financeira, ou seja, está dentro das hipóteses prevista na lei, sendo a decisão eivada de vício, vindo a desfavorecer decisivamente a licitante.

Nesse prisma, o Tribunal de Contas da União considerou irregular a comprovação da regularidade fiscal de ME e EPP, antes da assinatura do contrato, conforme se extrai do acórdão 976/2012- Plenário:

A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS SOMENTE DEVE SER EXIGIDA QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO, CONSOANTE DISPOSTO NOS ARTS. 42 E 43 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

Representação de licitante apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ, que tem por objeto "a contratação de serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo". Alegou ter sido afastada indevidamente do certame em decorrência de débito para com a fazenda municipal, uma vez que, por ser microempresa, estaria obrigada a

comprovar a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato e não no curso do certame. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir reproduzidos. Segundo o primeiro deles, "Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato". E: "Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa" – grifos do relator. Invocou ainda o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato. O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de anular a Tomada de Preços nº 03/2011 do IFRJ. Acórdão n.º 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Mato Grosso, no voto proferido pelo Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, nos autos do Processo Nº : 21.172-9/2018, discorrendo sobre o tratamento diferenciado a ME e EPP firmou o mesmo entendimento, conforme trecho extraído do seu voto, vejamos:
Processo Nº: 21.172-9/2018

8. Inicialmente, vale ressaltar que o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte está previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, abaixo, respectivamente, transcritos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

9. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 147/14 incluiu o §14º no artigo 3º e o artigo 5º- A na Lei de Licitações, estabelecendo tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

10. Não por outra razão, o artigo 47, da Lei Complementar nº 123/06 sedimenta que deve ser concedido o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

11. Em detrimento disso, a Lei Complementar 123/2006 criou normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública, tais como o direito de comprovar condição de regularidade fiscal apenas por ocasião da contratação e o direito de preferência no caso de empate, consoante artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/06

Ademais, cabe mencionar a decisão proferida no processo cautelar 6.873-0/2022, pelo conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA que deferiu medida cautelar para suspender o pregão eletrônico que inabilitou empresa por excesso de formalismo, conforme decisão, in verbis:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 274/SR/2022PROCESSO Nº 6.873-0/2022PRINCIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM – MT

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa licitante Marcos S. Biudes - EIRELI, em razão de supostas irregularidades na realização da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico de n.º 38/2021, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual aquisição de suprimentos para impressoras, para atender as necessidades das Secretarias Municipais, conforme quantidade e especificações constantes no Anexo 01 do Edital.

(...)

Também afigura-se relevante mencionar que o §1º do art. 43 da LC n.º 123/2006, dispõe que a concessão do prazo de 05 (cinco) dias úteis será assegurada no "momento em que o proponente for declarado vencedor do certame", senão vejamos:

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (destaquei)

No caso sob comento, entendo, outrossim, que o Pregoeiro deveria ter concedido o prazo acima previsto, para a regularização de eventuais irregularidades na comprovação fiscal e trabalhista, uma vez que a referida exigência

foi prevista no tópico de "9.22. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA" do Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2021. Ou seja, previsão que se amolda perfeitamente ao caso concreto.

Isso se deve ao fato de que, diante dos inúmeros lotes que restaram fracassados no decorrer do certame, após a nova convocação dos participantes, a empresa Representante sagrou-se vencedora em 21 lotes; vale dizer, na sua maioria.

Destarte, conforme a disposição do §1º do art. 43 da LC n.º 123/2006, deveria ter sido assegurado o prazo de cinco dias para a regularização da documentação que ensejou a sua inabilitação, o que também evidencia a plausibilidade jurídica das alegações da Representante.

(...)

Por fim, considerando o tratamento favorecido a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, quanto ao envio da documentação, com o prazo para regularização de 5 (cinco) dias úteis, requer-se a reconsideração da decisão da CPL do que inabilitou a recorrente e a consequente retorno da fase da licitação, afim de oportunizar a regularidade de sua documentação.

V - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A - A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos, reconsiderando a inabilitação da RECORRENTE e conferindo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para fornecimento das certidões atualizadas quanto ao item do edital;

B - Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que inabilitou a licitante, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não observância da lei complementar 123/06;

C - Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

d) - Outrossim, requeremos o envio dos autos do processo digitalizados para o e-mail: planeog.engenharia@gmail.com para fins de remeter o referido processo para o Tribunal de Contas do PR afim de verificação das irregularidades do presente certame licitatório.

Petrolina, 07 de junho de 2023

[Voltar](#) [Fechar](#)